



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 25ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**06/10/2021
QUARTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 159/2017 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	9
2	PL 135/2020 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	24
3	PL 333/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	33
4	REQ 50/2021 - CMA - Não Terminativo -		46
5	REQ 51/2021 - CMA - Não Terminativo -		50
6	REQ 52/2021 - CMA - Não Terminativo -		55

7	REQ 53/2021 - CMA - Não Terminativo -		63
----------	---	--	-----------

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Confúcio	RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(42)(43)(46)	ES 3303-1156
Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)			
Veneziano Vital do	PB 3303-2252 / 2481	2 Marcio Bittar(PSL)(16)(17)(37)(43)(46)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)			
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)		3 VAGO(17)(42)	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Kátia Abreu(PP)(53)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177
PSD			
Carlos Fávaro(2)(21)(24)(25)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(2)(21)(38)(54)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Carlos Viana(2)(18)(26)(38)	MG 3303-3100
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PSC)(12)(32)(44)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(REDE)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Raulo Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 6 de outubro de 2021
(quarta-feira)
às 08h

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.

Autoria: Senador Telmário Mota (PROS/RR)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 50, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja

convidado o Senhor Joaquim Álvaro Pereira Leite, Ministro de Estado do Meio Ambiente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações adequadas sobre o Parque Nacional (Parna) de São Joaquim e a implementação da unidade de conservação, principalmente as desapropriações acompanhadas das devidas indenizações.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 51, DE 2021

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 208/2018, que redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para "Parque Nacional da Serra Catarinense".

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 52, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater soluções de financiamento às ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 53, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2021 - CMA, sejam incluídos os convidados listados.

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 159, DE 2017

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana e da natureza, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando a necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente tendo em vista seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano;

.....
X -

XI – respeito integral ao direito da natureza à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, bem como à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“Art. 3º
.....

III -
.....

c) afetem desfavoravelmente os ecossistemas;
.....

V -;

VI – serviços ambientais: os benefícios proporcionados, direta ou indiretamente, pelos ecossistemas, que permitem a manutenção da vida no planeta.” (NR)

“Art. 4º
.....

VI – à preservação e restauração da natureza, com vistas à manutenção dos serviços ambientais, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII -;

VIII – à aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros e a restaurar os ecossistemas danificados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

.....” (NR)



SF/17586.57594-52



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da Natureza no direito deve ser analisada muito além da abordagem normativa formal, ou seja, dos dispositivos que regem as ações do Estado e dos particulares em relação ao tema. Nesse contexto, o discurso ético apresenta grande relevância jurídica e prática, pois sua validade maior está exatamente em nos dar a chave para a compreensão das finalidades primordiais do Direito Ambiental.

Atualmente, predomina no Brasil, ainda que em evidente declínio, a corrente doutrinária que propugna a equivalência entre pessoa e sujeito de direitos. De acordo com essa corrente, apenas os entes personificados estariam aptos a tomar parte como sujeitos em relações jurídicas. Assim, tudo aquilo que não é ser humano ou pessoa jurídica figuraria nas relações jurídicas apenas como objeto, sendo considerado coisa, inclusive os elementos da natureza, dentre eles os seres vivos não humanos.

A fragilidade dessa corrente doutrinária evidencia-se na própria legislação pátria, que confere direitos a entes despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, o condomínio, o espólio, entre outros. Assim, as pessoas seriam espécies contidas no gênero “sujeitos de direito”. Note-se, dessa forma, que a condição de sujeito de direitos independe da personificação jurídica.

No âmbito da presente discussão, convém refletir também sobre a necessidade de extensão do conceito de dignidade, ampliando seu escopo, hoje restrito à dignidade da pessoa humana, para incluir a dignidade da vida em geral. Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos à determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos – é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não-humanas.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Diante da crise ambiental em que vivemos, precisamos encontrar soluções que rompam com a lógica estabelecida. Não parece razoável continuar atuando com base em modelos há muito utilizados e que não trouxeram bons resultados. É mais do mesmo, portanto, inócuo. Nessa linha, urgem soluções ousadas, com poder de alterar a realidade fática, em vez de apenas se contentar em positivar regras baseadas em comportamentos já disseminados.

Ora, se a legislação confere direitos a entidades abstratas, criadas pelo próprio direito, como é o caso das pessoas jurídicas, ou até mesmo a entes despersonalizados desprovidos de vida, por que não fazer o mesmo aos ecossistemas, pela sua simples condição intrínseca?

É nesse sentido que apresentamos a presente proposição, que visa a conferir à Natureza a condição de sujeito de direitos, mitigando o atual modelo antropocêntrico ao qual nossa legislação se submete. Para isso, propomos alterações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Com as alterações ora propostas, pretendemos estabelecer, na legislação pátria, o reconhecimento da dignidade da Natureza e do seu direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, bem como à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica. Além disso, almejamos que a ação governamental assegure a proteção do meio ambiente tendo em vista seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano.

Para concretizar essa intenção, propomos a inserção de novos dispositivos entre os princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente que possibilitem avançar no grau de proteção da Natureza para além da mera condição de recurso natural a ser explorado pelo ser humano. Assim, buscamos contribuir para uma nova concepção ética de nossa relação com a Mãe Terra, da qual somos parte indissociável, norteadas pelo respeito a todas as formas de vida. Acreditamos que o novo modelo que se delineia



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

com essa mudança de paradigma contribuirá para a superação da profunda crise ambiental em que vivemos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação de nossos pares para este Projeto da mais alta relevância para a sociedade moderna.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/17586.57594-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- artigo 2º

- artigo 3º

- artigo 4º

- artigo 14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”, para estabelecer direitos e salvaguardas à natureza entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.*

O art. 1º da proposição altera os artigos 2º, 3º, 4º e 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. As modificações no texto da referida lei são as seguintes:

- a) Agrega “proteção à natureza” aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) no *caput* do art. 2º;

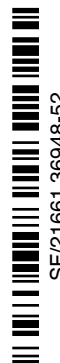


SF/21661.36948-52

- b) Abandona a acepção de “meio ambiente como um patrimônio público a ser assegurado e protegido pelo seu valor coletivo” em favor da “necessidade de proteger o meio ambiente em razão do seu valor intrínseco, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano”, no princípio da PNMA estabelecido pelo inciso I do art. 2º;
- c) Acrescenta o inciso XI ao art. 2º, determinando que a natureza é sujeito do direito à existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções, processos evolutivos e à sua restauração em caso de dano causado direta ou indiretamente por ação antrópica;
- d) Substitui o termo “biota” por “ecossistemas” na alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 3º, que define poluição;
- e) Adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º para incluir a definição de serviços ambientais como sendo os benefícios proporcionados pelos ecossistemas;
- f) Substitui o inciso VI do *caput* do art. 4º para deliberar que a PNMA visará à preservação e restauração da natureza, reforçando a ideia de que a natureza é sujeito de direitos;
- g) Agrega o inciso VIII ao *caput* do art. 4º para instituir a aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas; e
- h) Altera o § 1º do art. 14 para impor aos transgressores da Lei nº 6.938, de 1981, a restauração dos ecossistemas danificados pela atividade poluidora.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 159, de 2017, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

À CMA são atribuídas, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as competências atinentes a opinar sobre assuntos relativos à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

De pronto, notamos que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, o autor da proposição tem por objetivo conferir à natureza a condição de sujeito de direitos por meio de alterações na Lei nº 6.938, de 1981. Desse modo, o projeto almeja obter o reconhecimento da dignidade da natureza e do seu direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, independentemente de importância econômica ou de potencial de uso humano.

O reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos é observado em alguns países, como é o caso da Constituição da República do Equador, de 2008. Na Constituição equatoriana, não foram atribuídos direitos ou a condição de personalidade jurídica a indivíduos não humanos, ou seja, os seres vivos que compõem os ecossistemas, mas, ao contrário, é o próprio ecossistema em seu conjunto (a natureza) ou, no mínimo, a espécie enquanto totalidade, que passou a gozar dessa condição. Além disso, apesar de não haver lei regulamentando a aplicação dos dispositivos que conferem direitos à natureza, a Constituição daquele país prevê a aplicação direta e imediata dos direitos por ela outorgados, o que pode ser pleiteado, em caso de descumprimento, pela chamada “Acción de Protección”.

A crítica a esse modelo constitucional não-antropocêntrico é fundamentada principalmente em argumentos que sustentam que a luta para a proteção da natureza deveria se dar no campo político e não no jurídico, dado que a mera personificação da natureza ou o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos seria insuficiente para frear a degradação ambiental. O novo modelo não seria mais eficaz do que os atuais mecanismos de proteção antropocêntricos.



Entretanto, observamos que, diferentemente da Constituição equatoriana, a Constituição Federal (CF) do nosso país institui um modelo no qual o meio ambiente é protegido por meio da imposição de deveres às pessoas em relação ao meio ambiente, e não pela concessão de direitos à própria natureza, sendo, portanto, claramente uma constituição antropocêntrica.

O art. 225 da CF evidencia a caracterização do ser humano como sujeito dos direitos ambientais, para quem a natureza deve ser preservada a fim de garantir o suprimento de suas necessidades. *In verbis*:

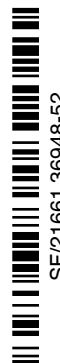
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Desse modo, nossa Constituição vê o meio ambiente como sendo um bem de interesse difuso, ou seja, que pertence a todos os seres humanos, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. Para essa classe de direitos/interesses metaindividuais, o legislador infraconstitucional já havia criado, anteriormente à Constituição de 1988, instrumento de defesa dotado de singular poder para a sua proteção e que atribui legitimidade para o seu exercício a todas as entidades que, de uma forma ou de outra, representem a vontade da coletividade. Trata-se da Ação Civil Pública, recepcionada pela Constituição da República, em especial, no inciso III do art. 129, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros **interesses difusos e coletivos**;
.....

Portanto, conferir direitos ao meio ambiente por meio de projeto de lei entra em choque com a Constituição Federal. Inovação dessa natureza deveria ser apresentada por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC).



Apesar disso, o PLS nº 159, de 2017, apresenta inovações que aperfeiçoam a Lei nº 6.938, de 1981, como o conceito de serviços ambientais, o princípio da precaução, prevenção e restrição na proteção das espécies e ecossistemas e a substituição de “biota” pelo termo mais amplo e adequado “ecossistema”.

Sendo assim, acreditamos ser necessário preservar a proposição, removendo as inconstitucionalidades e aprimorando a sua redação por meio de emendas que possam:

- 1) Modificar a ementa do PLS nº 159, de 2017, para adequá-la às modificações que sugerimos;
- 2) Substituir “proteção à natureza” por “conservação dos ecossistemas” no *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 1981;
- 3) Retirar a alteração do inciso I do art. 2º da PNMA;
- 4) Alterar o novo inciso XI do art. 2º da PNMA para “manutenção dos serviços ecossistêmicos”;
- 5) Definir “serviços ecossistêmicos” em vez de “serviços ambientais” e acrescentar o significado de ecossistemas no art. 3º da PNMA;
- 6) Modificar o inciso VI do *caput* do art. 4º da PNMA para “à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos serviços ecossistêmicos”; e
- 7) Excluir a alteração do § 1º do art. 14 da PNMA.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:



“Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências*, para acrescentar a conservação dos ecossistemas entre os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional, à proteção da dignidade da vida humana e à conservação dos ecossistemas, atendidos os seguintes princípios:

.....
XI – manutenção dos serviços ecossistêmicos.’ (NR)

‘**Art. 3º**

.....
III –

.....
c) afetem desfavoravelmente os ecossistemas;
.....

VI – ecossistema: complexo dinâmico formado pela comunidade biótica e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

VII – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais’ (NR)

‘**Art. 4º**



.....

VI – à conservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos serviços ecossistêmicos;

.....

VIII – à aplicação de medidas de precaução, prevenção e restrição para as atividades que possam conduzir à extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21661.36948-52

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. O projeto que apresentamos pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

As situações excetuadas da proibição do uso do fogo estão previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Como exemplo, citem-se regiões cuja peculiaridade justifique o emprego de queimadas controladas em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas registrados em 2019, porém não restritas a este ano, já que o uso do fogo em propriedades e posses rurais tem sido prática adotada há séculos no Brasil. Entretanto, se no passado a limpeza da terra para a agricultura poderia adotar a coivara, prática indígena de queimada para plantio, no século XXI essa atividade não pode mais ser tolerada, sobretudo porque em sua maior parte associa-se a atividades de grilagem de terras com vegetação nativa na Amazônia Legal.

As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas de forma ilegal. Nessas áreas, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária e plantio agrícola. Esperamos assim restringir o uso de terras dedicadas à queimada ilegal, de modo a interromper o ciclo perverso de uma economia que cresce à margem da lei, a partir de desmatamentos ilegais por meio de queimadas, sobretudo em terras públicas situadas na Amazônia Legal.

Considerando a importância da matéria que apresentamos, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF720809.02896-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º delibera que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. Apesar do uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática



adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes.

A partir dessa constatação, o projeto de lei visa a obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, incluindo aspectos de técnica legislativa, da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PL nº 135, de 2020, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, entendemos que o objetivo da proposição é reduzir a prática das queimadas ilegais com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. O uso do fogo em vegetação nativa é proibido, salvo nos casos especificados no art. 38 do Código Florestal. Todavia, a pena, estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), não se mostra suficiente para evitar tal prática, pois na maioria das vezes, por falta de comprovação da autoria, o crime não chega ao judiciário.



Desse modo, ao restringir o uso de terras provenientes da queimada ilegal, o incentivo econômico para a adoção de tal prática é reduzido.

Entretanto, percebemos que a proposição não delimita o tipo de reflorestamento a ser realizado. Um reflorestamento utilizando eucaliptos pode se apresentar tão destrutivo para a biodiversidade quanto a queimada. Assim, o reflorestamento exigido pelo PL nº 135, de 2020, deve ser restritivo, obrigando-se de forma explícita o uso de espécies nativas na recuperação da floresta.

Além disso, entendemos que a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, seja de fisionomia florestal ou não, abrangendo assim campos, cerrados, veredas e quaisquer outras. Essa alteração no PL está em consonância com o que dispõe o *caput* do art. 38 do Código Florestal, que proíbe o uso de fogo em qualquer tipo de vegetação e não apenas em florestas.

Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para que possa propiciar uma maior preservação do bioma do local onde ocorreu a queimada ilegal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”



EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na porção onde ocorreu a queimada ilegal.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



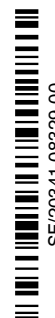
SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 31 de janeiro deste ano, foi assassinado em Rorainópolis o pai de família Francisco Viana da Conceição, de 52 anos de idade, conhecido como Neginho. A tragédia foi consequência de uma operação empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Sob o pretexto de combater o desmatamento, a autarquia ambiental federal vem promovendo um verdadeiro terror contra trabalhadores da floresta. Com ações truculentas e policialescas, os agentes do Ibama se apresentam ostensivamente armados em suas incursões nas comunidades, intimidando pessoas comuns e as impedindo de exercer atividades tradicionais que garantem seu sustento e o de suas famílias.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

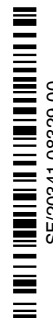
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

O abuso nas abordagens dos fiscais do Ibama é bastante conhecido em Roraima e em toda a Amazônia. De tanto sofrer humilhações, agressões verbais e até físicas, as pessoas que residem e trabalham nas regiões alvo das operações de fiscalização ambiental estão revoltadas. Como se não bastassem a exorbitância rotineira e o comportamento violento da fiscalização do Ibama, a Amazônia agora presencia tragicamente um homicídio praticado por agentes do Estado que deveriam se pautar pela observância da lei. O clima fica mais tenso a cada dia e crescem as preocupações com reações que podem levar a uma guerra entre a população local e os agentes públicos.

Uma das causas desse problema é a autorização para o porte e o uso de armas por agentes que não têm o devido preparo para uma responsabilidade dessa envergadura. Aliás, sequer é necessário que fiscais do Ibama portem armas. Se há algum grau de risco em sua atividade, é perfeitamente possível requisitar o apoio de forças policiais para a garantia da segurança dos agentes de fiscalização.

Hoje, a autorização para o porte de armas aos agentes do Ibama é respaldada apenas pelo art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna). O mencionado dispositivo reza que *todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. Como a legislação confere ao Ibama a competência para fiscalizar a caça, seus agentes se aproveitam dessa brecha legal e fazem uso ostensivo e intimidador de armas de fogo mesmo em operações que nada tem a ver com caça, como foi o caso da desastrosa operação em Rorainópolis, cujo foco era fiscalização de infrações contra a flora.

Sabidamente, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal, ao revogar o código antigo (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), não incorporou ao novo ordenamento jurídico a previsão que havia na lei antiga, que garantia o porte de armas aos funcionários florestais. Falta fazer o mesmo com a legislação da fauna.



SF/20341.08329-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

Cumpre lembrar que os fiscais ambientais não são mencionados no rol de agentes públicos para os quais se permite o porte de armas, elencado nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). Contudo, o *caput* desse dispositivo estabelece que, além dos casos previstos em seus incisos, também fazem jus ao porte legal de armas os agentes públicos sujeitos a **legislação própria**. A combinação do Estatuto do Desarmamento com a Lei de Proteção à Fauna acaba garantindo o indesejável porte de armas aos agentes o Ibama.

A presente proposição visa a corrigir a falha legal para retirar do texto da lei a possibilidade de agentes estranhos às atribuições relacionadas à segurança pública portarem arma de fogo, evitando, dessa forma, que infortúnios como o de Rorainópolis voltem a acontecer em outras partes do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2020

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



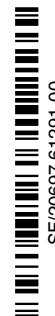
[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal (1965); Lei das Florestas - 4771/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4771>
- Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna (1967); Código de Proteção à Fauna (1967); Código de Caça (1967) - 5197/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5197>
 - artigo 26
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 333, de 2020, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que ‘dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências’, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça”.



SF/20697.61291-00

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 333, de 2020, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.*

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º revoga o art. 26 da Lei nº 5.197, de 1967, que equipara os funcionários públicos, no exercício da fiscalização da caça, aos agentes de segurança pública e, por isso, assegura àqueles o porte de armas. O art. 2º é a cláusula de vigência do projeto, que prevê vigência imediata para a lei resultante.

Em sua justificação, o ilustre autor alega que, sob o pretexto de combater o desmatamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) vem promovendo um verdadeiro terror contra trabalhadores da floresta, com ações truculentas e policiais, graças ao porte de arma. Além de constantes abusos de poder e mesmo mortes acidentais, o autor sustenta que o porte de armas a esses agentes públicos sequer é necessário, pois, na presença de risco ao exercício de sua atividade fiscalizatória, basta que requisitem apoio da força policial.

O proponente sustenta ainda que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, ao revogar o código antigo, não incorporou ao novo ordenamento jurídico a previsão que então havia, de garantia de porte de armas aos funcionários florestais. Em sua opinião, falta fazer o mesmo com a legislação da fauna. Sua proposição visa a corrigir essa suposta falha legal para retirar do texto da lei a possibilidade de agentes estranhos às atribuições relacionadas à segurança pública portarem arma de fogo, evitando infortúnios e tragédias, como a que aconteceu em janeiro deste ano, quando foi assassinado em Rorainópolis o pai de família Francisco Viana da Conceição, de 52 anos de idade, em consequência de uma operação empreendida pela autarquia ambiental federal.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Cabendo-nos precipuamente a análise do mérito, não podemos deixar de externar, desde início, nossa preocupação com a garantia constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpida no *caput* do art. 225 da Carta Magna. Como assegurar esse direito se dilapidamos os meios para sua efetividade? De que maneira pode o poder público proteger a fauna e a flora, conforme estabelece o inciso VII do § 1º do mesmo art. 225, se abrimos mão dos instrumentos capazes de intimidar ações que atentem contra o mandamento constitucional? Como conceber, num Estado Democrático e de Direito, que agentes públicos sejam enviados em ações fiscalizatórias com risco iminente de morte, se o próprio poder público os priva dos meios minimamente necessários à sua segurança?

Saltam aos olhos, portanto, graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade que maculam, desde o cerne, a proposição, e que, certamente, não deixarão de ser apontados pela CCJ.



SF/20697.61291-00

Não bastassem esses problemas, vislumbramos óbices também quanto ao mérito da proposição. Começamos pelo argumento justificador: o óbito de um pai de família, em decorrência da ação de agentes do Ibama, em Rorainópolis, município localizado no sul do Estado de Roraima. Vejamos a robustez desse argumento e de sua associação com o teor do PL nº 333, de 2020. Para tanto, nada mais necessário que a investigação aprofundada da notícia, exercício que tomamos o cuidado de fazer.

Segundo o Relatório de Ocorrência Policial nº 200114, da Polícia Militar de Roraima, no dia 31 de janeiro, durante uma operação de combate ao desmatamento da Floresta Amazônica, em Rorainópolis, um madeireiro que praticava extração ilegal de madeira acabou morto por um tiro. A área fiscalizada apresentava evidentes sinais de exploração recente, como ramais de arraste, pátios de estocagem, toras de alto valor comercial e tocos.

A operação que resultou na morte do madeireiro era realizada em conjunto pelo Ibama e a Polícia Militar de Roraima. Ocorre que a equipe do Ibama que participava da operação **não estava armada**. Como reconhecido pela própria Polícia Militar, no supracitado relatório de ocorrência, **os policiais atiraram em reação**, após terem sido recebidos a tiros pelos criminosos, segundo consta do relatório da Polícia Militar. Evidencia-se, assim, que o contexto da ação era uma ocorrência de flagrante de crime e que a reação dos policiais foi proporcional e em resposta à investida de criminosos, não apenas para coibir a ação delituosa, como para defenderem suas vidas.

Ou seja, ao contrário do que foi divulgado por alguns veículos da imprensa local, os tiros **não partiram de agentes do Ibama**, até porque (como mencionado) eles **não estavam armados** e, por isso, no momento do confronto permaneceram no interior do veículo em que se deslocaram. Aliás, os agentes que participaram da operação nem sequer têm porte de arma.

As particularidades do tiro que levou o madeireiro a óbito serão elucidadas pela perícia, porém, quaisquer que sejam as conclusões, é injusto atribuir o ocorrido ao Ibama.

Essa é a verdade dos fatos. Dissolvem-se, portanto, pela realidade não apenas a insinuação de que foram os agentes do Ibama os responsáveis pelo óbito mencionado, mas também a utilização desse evento como elemento justificador da proposição.



Mas, seja-nos permitido ir além. Será que a ausência do motivo alegado na justificção é suficiente para caracterizar a desnecessidade do PL nº 333, de 2020? Haveria outros elementos que o sustentem ou o tornem meritório? Para responder a essas perguntas, precisamos avaliar **se e até que ponto** são justificados o porte e o uso de armas de fogo por agentes do Ibama ou, por extensão, por servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e por todos os servidores públicos que, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, conforme determina o art. 26 da Lei nº 5.197, de 1967.

Talvez, o exercício do nosso mandato parlamentar nos faça esquecer ou desconhecer como é o Brasil real. Mais ainda aquele Brasil das regiões remotas, onde o Estado é ausente ou precário, e a selvageria e a bala constituem norma. Não somos nós, senadores, que estamos lá, enfrentando o desconhecido, a marginalidade, o tráfico de drogas, a extração clandestina de madeira, a caça de animais e o garimpo ilegal. Não somos nós que diuturnamente expomos nossas vidas em ações de fiscalização por vezes “vazadas”, sujeitos a tocaias e emboscadas.

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível, simplesmente porque a execução das atividades coercitivas apresenta riscos inerentes e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a diversidade de conflitos a qualquer momento. A fiscalização das infrações de tráfico de animais silvestres são, pela própria forma de cometimento, situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização. Assim, o servidor público no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em **defesa de sua vida**.

Para se evitar todos esses riscos, basta requisitar o apoio das forças policiais, como sugere o proponente? Bastaria, se as estruturas de segurança pública regional e local fossem ideais e se todas as situações em que se fizesse necessária a presença policial fossem previsíveis. Não é o que ocorre no mundo real, em que ações fiscalizadoras se deparam, não raramente, com situações que expõem os fiscais a risco de morte.

De fato, as ações de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes, apesar de focadas nos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de



SF/20697.61291-00

culturas ilícitas, tráfico de drogas, trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Como se não bastassem os riscos a que são expostos durante as ações, após as atividades fiscalizatórias os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes não raramente sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra vida, já conhecidos dos servidores dessas instituições. Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica.

Aliás, é oportuno mencionar que, desde o ano passado, as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, que desautorizam as ações de fiscalização e transmitem a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

Mas, poderíamos nos questionar, esses servidores estão devidamente capacitados a portar e a usar armas de fogo? Apraz-nos dizer que sim. Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e uso em segurança das armas de fogo.

Diante desses argumentos, devemos fazer, na qualidade de parlamentares, um exercício de prospecção. Caso seja aprovado o PL nº 333, de 2020, teremos três consequências principais.



A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuasão, tanto da prática das infrações ambientais como da violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para, por si sós, garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o consequente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde o ano passado. Lembrem-se de que o desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019 a taxa de desmatamento superou em 29% a de 2018 e foi a maior dos últimos dez anos. Ao final de 2020, a expectativa é de que o aumento seja ainda maior, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados. Só no primeiro trimestre deste ano, foram emitidos alertas de desmatamento para 796,08 km² da Amazônia, aumento de 51,45% em relação ao mesmo período de 2019. O trabalho de fiscalização do Ibama é praticamente a única reação do Estado contra os criminosos ambientais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, se deu, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

Por tudo isso, consideramos a supressão da previsão legal para porte de arma aos agentes de fiscalização acintoso, grave e enorme retrocesso legislativo na política ambiental brasileira.



III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 333, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senado Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Joaquim Álvaro Pereira Leite, Ministro de Estado do Meio Ambiente, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações adequadas sobre o Parque Nacional (Parna) de São Joaquim e a implementação da unidade de conservação, principalmente as desapropriações acompanhadas das devidas indenizações.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública tem o objetivo de promover a discussão sobre alterações nos limites do Parque Nacional de São Joaquim, buscando disponibilizar à sociedade os resultados dessa longa discussão, bem como fornecer subsídios técnicos aos membros da Comissão de Meio Ambiente do Senado na construção do relatório e deliberação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2018, de autoria dos senadores Dalirio Beber (PSDB/SC), Paulo Bauer (PSDB/SC) e Dário Berger (MDB/SC).

Na ocasião, será possível debater sobre a complexidade de temas e interesses que envolvem a criação, desafetação e gestão das unidades de conservação no País, especialmente as questões relacionadas à criação e alteração dos limites do Parna de São Joaquim que, após seis décadas, não teve



sua adequada implementação, principalmente no que diz respeito às desapropriações acompanhadas das devidas indenizações que deveriam ter ocorrido. Essa situação gerou problemas, tanto para a gestão do Parque como para os proprietários rurais da região. Áreas não indenizadas tiveram sua ocupação consolidada, o que levou o Parlamento a reagir em busca de uma solução, que se deu com a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.589, de 2001, convertido na Lei nº 13.273, de 15 de abril de 2016.

Convém indagar os motivos que levaram à apresentação do PLS nº 208, de 2018, apenas dois anos após a conclusão de um longo processo de negociação que culminou com os novos limites vigentes para o Parque a partir de 2016.

Cabe lembrar que a solução adotada pela Lei nº 13.273, de 2016, já foi onerosa para o meio ambiente, visto que promoveu grandes desafetações nos limites do Parque estabelecidos em 1961, mas foi aceita por ser a medida dotada de legitimidade que melhor representou uma adequada composição de interesses conflitivos, em favor de uma saída que pudesse conciliar conservação ambiental e desenvolvimento econômico. Não é razoável que se questione a legitimidade de acordos sólidos como esse, cimentados pela ação do Poder Legislativo, sob pena de completo descrédito da sociedade para com as instituições do Estado. Caso permaneçam insatisfações pontuais, deve-se lançar mão das soluções que a própria lei determina, entre elas a justa indenização de legítimos proprietários que não podem permanecer na área do Parque.

É necessário que o Senhor Ministro explique as medidas que estão sendo adotadas para solucionar o problema, garantindo a preservação dessa importante amostra dos ecossistemas brasileiros, bem como demonstre quais



são os planos do Ministério do Meio Ambiente para equacionar o enorme passivo fundiário das unidades de conservação brasileiras.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21131.38913-00

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senado Fabiano Contarato

REQUERIMENTO Nº DE 2021 - CMA



SF/21285.39385-08

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 208/2018, que redefine o traçado do Parque de São Joaquim e altera seu nome para "Parque Nacional da Serra Catarinense".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Sra. Carmen Zanotto - Deputada Federal.**
- 2. Sr. Fernando Cesar Lorencini - Presidente no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).**
- 3. Sr. Sérgio Brandt - Ex-diretor de Criação e Manejo de UCs do ICMBio.**
- 4. Sra. Angela Kuczach - Bióloga, diretora-executiva da Rede Pró Unidades de Conservação.**
- 5. Sr. Erionei Mathias - Presidente da Associação dos Vizinhos do Morro da Igreja - AMI Representante de: Proprietários e Moradores do Interior e Entorno do PARNA de São Joaquim, membro do Conselho Consulti.**

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. A matéria trata da revogação da Lei 13.273/2016, que define, atualmente, os limites do Parque Nacional de São Joaquim (PNSJ), criado originalmente em 1961.

Essa lei foi produto de 15 anos de discussões sobre os limites do parque e, ao final, excluiu 74 edificações da área do parque e manteve apenas 38. A nova proposta reduz a área do PNSJ em cerca de 10 mil hectares, afetando a conservação da Mata Atlântica, populações de araucárias e campos naturais. Segundo dados disponíveis no MapBiomias, o parque conta com cerca de 12 mil hectares de campos naturais, vegetação extremamente sensível e ameaçada.

A revisão de limites de unidades de conservação no Brasil é algo que tem se tornado recorrente. O não cumprimento da legislação acaba resultando na flexibilização de normas, o que não confere boa prática legislativa e, ainda, vai na contramão do zelo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela Constituição Federal.

Também, cabe destacar que já foi criado Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 116 de 22 de março de 2019 do ICMBio, com objetivo de promover a discussão sobre alterações nos limites do Parque Nacional de São Joaquim.



Nesse sentido, buscando disponibilizar à sociedade os resultados dessa longa discussão, bem como fornecer subsídios técnicos aos membros da Comissão de Meio Ambiente do Senado para melhor indicarem seus votos, solicita-se audiência pública para instruir o PLS 208/2018, de autoria dos senadores Dalirio Beber (PSDB/SC), Paulo Bauer (PSDB/SC) e Dário Berger (MDB/SC).

Outras constatações a respeito da importância das Unidades de Conservação no Brasil foram apresentadas em pequeno ciclo de audiências públicas realizado nesta Comissão de Meio Ambiente (REQ 54/2019 - CMA, REQ 56/2019 - CMA, REQ 59/2019 - CMA e REQ 60/2019 - CMA), cujos temas tratados foram:

- (i) Atos normativos para realocação de limites, categoria, criação ou extinção de unidades de conservação;
- (ii) O papel de áreas protegidas no Brasil para territórios comunitários, geração de renda e conservação da biodiversidade e;
- (iii) Estratégias e boas práticas de gestão e governança em Unidades de Conservação federais.

Na ocasião, foi possível debater sobre a complexidade de temas e interesses que envolvem a criação, desafetação e gestão das Unidades de Conservação no país.

Cabe destacar, também, que durante o referido ciclo de audiências públicas, foram convidados quatro servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para contribuir com o debate diante do complexo tema. Diante do impedimento dos quatro servidores pelo presidente do instituto, senhor Homero de George Cerqueira, apresentei voto de censura a esta casa por meio do RQS 901/2019.



Preocupa-me, portanto, a apresentação do PLS 208/2018 diante do atual cenário de gestão deficitária da pasta ambiental. Vale esclarecer que, ao momento, não se faz julgo do mérito da matéria e, portanto, solicita-se a presente audiência pública para debater o tema e possibilitar o oferecimento de insumos necessários para a tomada de decisão dos parlamentares nesta comissão.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater soluções de financiamento às ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas**.

Atividade no âmbito do Legislativo Nacional para debater mecanismos financeiros para que o país possa combater a crise climática.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Sergio Suchodolski, Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e da Associação brasileira de Desenvolvimento (ABDE), Vice Presidente da ALIDE, membro do conselho da VR Benefícios, Membro da Conselho deliberativo do SEBRAE;
 - o Senhor Luiz Awazu Pereira da Silva, vice-diretor geral do Banco de Compensações Internacionais - BIS;
 - a Senhora Stephany Griffith-Jones, Diretora de Mercados Financeiros na Iniciativa de Diálogo de Políticas Públicas da Universidade de Columbia;
 - o Senhor Gustavo Henrique Moreira Montezano, Presidente do BNDES;
 - o Senhor Nelson Antônio de Souza, Presidente do Desenvolve SP;
 - a Senhora Maria Netto, Banco Interamericano de Desenvolvimento
- BID.



JUSTIFICAÇÃO

A preocupação mundial com as questões ambientais e sociais, em especial com as mudanças climáticas, vem exigindo dos países a rápida introdução de critérios para mitigação e adaptação de seus riscos, colocando-os como prioridade na construção da política pública de forma a minimizar os impactos negativos e potencializar as externalidades no desenvolvimento sustentável e inclusivo. Portanto, inserir essa discussão em uma audiência pública nesta Casa Legislativa, levantando os desafios e mirando as oportunidades, é fundamental para o avanço dessa pauta tão importante e momentosa.

Há um movimento internacional de demanda por projetos adequados aos critérios ASG (ambiental, social e governança) e climáticos. Deve-se priorizar a seleção desses projetos para a captação de recursos públicos, privados e internacionais, pois eles são capazes de melhorar a efetividade da promoção do desenvolvimento.

Transferir o considerado volume de recursos (trilhões de dólares) de financiamento do setor privado em infraestrutura sustentável será a chave para enfrentar o desafio do investimento nas cidades. E o Brasil vem se preparando para atuar cada vez mais em concordância com os valores ASG.

De fato, urge a necessidade de promover o debater sobre os problemas e soluções para os diversos setores, privados ou públicos, conectando e engajando os diversos atores acerca dos desafios e oportunidades para estruturação, financiamento e implementação de projetos de sustentabilidade.

O potencial de investimentos em infraestrutura sustentável no País é enorme, estimado em US\$ 3,5 trilhões até 2040, em especial nos setores de energia, transporte, edificações, gestão de resíduos e eficiência energética, para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinada – NDCs. Em 2019,



o estoque de investimentos ASG no mundo alcançou US\$ 30,7 trilhões e está em ritmo acelerado.

Portanto, são inúmeras oportunidades de investimentos que se apresentam e o alinhamento do mandato das 34 Instituições Financeiras de Desenvolvimento ao interesse público e ao desenvolvimento econômico e social reforça a importância da adoção dos critérios ASG nos projetos de investimento.

As IFDs participaram da implantação de muitas iniciativas que contribuíram para a disseminação das finanças sustentáveis no País e serão fundamentais para acelerar a transição verde, oferecendo instrumentos e processos apropriados para melhor atender ao mandato público.

Atuando como mobilizador de capitais privados para projetos de desenvolvimento, o Sistema Nacional de Fomento possui longo histórico de participação no financiamento dos setores público e privado, na estruturação de projetos e de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e no desenvolvimento e operacionalização de políticas públicas de fomento. Sua expertise é fundamental para canalizar recursos internacionais e federais para atender às necessidades locais.

Responsável por 49% da carteira total de crédito do Sistema Financeiro Nacional, 86% para projetos de infraestrutura e 99,5% do crédito total a municípios, o Sistema Nacional de Fomento direcionou, em 2020, boa parte dos recursos para atender aos impactos imediatos da pandemia em saúde, renda, água e saneamento e no suporte às micro e pequenas empresas (MPMEs).

Entretanto, neste momento, se faz necessário o planejamento de soluções mais

abrangentes e de longo prazo para garantir que a recuperação econômica seja verde e sustentável. Uma audiência pública nesta casa legislativa

seria essencial para a discussão e elaboração de um plano de recuperação focado em medidas de mitigação e adaptação à crise climática.

Destaca-se que, entre as instituições associadas à ABDE, 67% oferecem produtos e serviços voltados para o combate à mudança do clima, sendo que 45% atuam com produtos climáticos com condições diferenciadas (prazo maior, taxa menor, garantias mais flexíveis etc.) em relação aos produtos convencionais, e 14% repassam linhas de crédito climáticas de outras instituições. Em 2020, metade das instituições que atuam com infraestrutura reportou que, pelo menos, 50% de seus portfólios estavam comprometidos com financiamento à infraestrutura sustentável.

Observa-se que IFDs incorporam os impactos climáticos no seu planejamento estratégico, sendo que 23% das instituições já conduzem mapeamentos de oportunidades relacionadas ao clima, 14% adotam gestão de riscos de questões climáticas que afetem produtos e serviços e algumas reportam o volume de gases de efeito estufa emitidos e evitados da sua carteira de produto.

Interessante notar que 82% das IFDs declaram financiar setores e atividades econômicas de baixo carbono. Dentre os setores/temas, destacam-se energia solar, agricultura de baixo carbono (Plano ABC), reflorestamento, tecnologias limpas para indústria, combustíveis e transporte eficiente (troca de combustíveis, ônibus e taxis híbridos e elétricos, etanol de segunda geração e análise de outras fontes de energia como biomassa e biodiesel), energia eólica, municípios em calamidade pública (no âmbito de medidas de adaptação).

Dentre as fontes de captação para produtos climáticos que são repassados de outras instituições, destacam-se as linhas de crédito do BNDES, seguidas das linhas da FINEP e fundos federais (como os fundos constitucionais, FGTS). Isso reflete o forte papel do BNDES em promover a agenda climática

junto a outras instituições financeiras no país, especialmente entre as instituições subnacionais e regionais.

Em seu relatório, o GLOBAL CENTER ON ADAPTATION destacou que a taxa global de retorno dos investimentos em melhor resiliência é muito alta, com taxas de custo-benefício que variam de 2:1 a 10:1 e, em alguns casos, ainda mais elevada. Desta forma, observaram que ações de adaptação, se feitas corretamente, são alguns dos investimentos mais vantajosos economicamente que um país pode fazer. Ressalta-se que o Banco Mundial apurou que investir US\$ 1 trilhão a mais no custo para tornar a infraestrutura mais resistente nos países em desenvolvimento gerariam US\$ 4,2 trilhões em benefícios⁶.

Na Europa, por exemplo, 25% do pacote de estímulos à prevenção da Covid-19 serão focados na resiliência climática, reconhecendo a importância da temática. Especificamente na Finlândia, mais de US\$ 1,5 bilhão foram destinados ao transporte verde, à eliminação do aquecimento do petróleo em prédios públicos e à promoção de caminhadas e ciclismo. O governo também criou um fundo de investimento (US\$ 360 milhões) para financiar projetos de infraestrutura destinados a combater as mudanças climáticas⁷.

Nos últimos anos, o Brasil avançou muito na pauta das finanças sustentáveis, desde a adoção da Política de Responsabilidade Socioambiental, determinada pelo Banco Central. Mais recentemente, o Decreto nº 10.387, de junho de 2020, também estabeleceu incentivos ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais, priorizando os eixos em debate neste Seminário. O SNF foi parceiro na elaboração e execução de muitas dessas medidas e está pronto para colaborar para o avanço da agenda.

No que se refere, por exemplo, à modernização do parque de iluminação pública brasileiro, com investimentos necessários da ordem de R\$ 22 bilhões, as instituições financeiras de desenvolvimento vêm contribuindo para

o planejamento setorial e a estruturação de projetos que utilizam componentes com menor impacto ambiental e novas tecnologias capazes de proporcionar efetiva redução no consumo de energia, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

O SNF se destaca também na realização de investimentos no setor de saneamento básico – setor esse que demanda financiamentos vultuosos com prazos mais longos. O Sistema estruturou e financiou 162 projetos de saneamento básico, representando 23,44% no total para o setor. Em 2020, foram realizadas 24 operações de projetos de saneamento no total de R\$ 598 milhões para financiamento a municípios por parte do Sistema. Boa parte desses recursos foi direcionada a municípios de menor porte.

O cenário não é diferente no setor de mobilidade urbana e de transporte. O SNF é um dos grandes responsáveis pelo financiamento dos projetos nesse segmento, e deve ser pensado como ator-chave para a integração de critérios ASG no setor. Em 2019, mais de 45% do saldo de operações de financiamento a municípios foram destinados a projetos de transporte e mobilidade urbana, envolvendo recursos da ordem de R\$ 5 bilhões, realizados exclusivamente pelas instituições do nosso Sistema.

Para atender à demanda, as IFDs têm buscado diversificar suas fontes e captar recursos junto a instituições financeiras internacionais, que por sua vez, têm demonstrado grande interesse em investir no Brasil. As IFDs Subnacionais, por exemplo, estão negociando captações de mais de US\$ 1 bilhão junto a instituições internacionais. Essas parcerias são fundamentais para a retomada da economia e para impulsionar os investimentos sustentáveis.

Outra estratégia adotada que pode ajudar a atrair recursos privados para o avanço da pauta climática é a emissão de títulos verdes ou sustentáveis. As IFDs estão se preparando para aprofundar sua participação nesse mercado.



No Brasil, em 2020, as emissões de títulos temáticos ligados à sustentabilidade somaram US\$ 5,3 bilhões em 37 operações. O SNF já levantou US\$ 1,5 bi no mercado de títulos verdes e sustentáveis por meio do BNDES e do BDMG.

As instituições do SNF vêm alinhando suas missões aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), inclusive o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima), participando das agendas do clima e de temas sociais estratégicos para o Brasil e suas regiões. Pretendem consolidar instrumentos inovadores para mobilização de recursos financeiros, atraindo capital privado e internacional para projetos sustentáveis.

Considerando o compromisso das IFDs em potencializar essa agenda climática, a ABDE, entidade representativa do SNF, tem trabalhado em metodologias robustas para integração de critérios ASG e climáticos aos financiamentos, utilizando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU como meta. Isso incluiu financiamentos para energias renováveis, saneamento, segurança hídrica, entre outros temas relacionados à agenda de sustentabilidade global, em conformidade com metas ambientais e sociais internacionalmente reconhecidas e trazendo impacto direto para a sociedade brasileira.

Desta forma, por solidariedade e sensibilidade à questão apresentada, solicitamos apoio aos nobres colegas para a devida realização dessa audiência pública nesta Comissão.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2021.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2021 - CMA, sejam incluídos os seguintes convidados:.

-representante do Ministério do Meio Ambiente;

-representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

-representante da Câmara Temática da Agricultura Familiar do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste)

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria

